



DECRETO LEGISLATIVO nº 002/2022

Lavandeira do Tocantins, 13 de setembro de 2022.

“Dispõe sobre a aprovação das contas consolidadas do Município de Lavandeira – TO, Gestão do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2017 e da outras providencias”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinárias realizadas nos dias 12 e 13 de setembro de 2022, o poder Legislativo Municipal aprovou por maioria absoluta, as contas consolidadas do exercício financeiro de 2017 e neste ato Resolve:

Art. 1º. Fica promulgada a Aprovação das Contas Consolidadas do Executivo Municipal de Lavandeira do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Gestor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 82, § 1, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei complementar 101/2000 e art. 1º, I, e arts. 105, 106 e 107 da Lei 1.284/2001, c/c art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

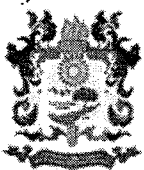
Art. 2º Determina o encaminhamento a todos os Órgãos que fizerem necessário, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as posições em contrário.

**GABINETE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.**

Flavio Henrique Franca de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 49/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4308/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): FREDERICO DE PAULA CORDEIRO - CPF: 71212744187
ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 97039764172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESSOAL, REPASSES PARA O PODER LEGISLATIVO, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4308/2018, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Roberto César Ferreira de Oliveira – gestor à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art.31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as ações expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Lavandeira - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do senhor Roberto César Ferreira de Oliveira, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar o não registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, bem como coibir o déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -4.415.991,54); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -22.952,89); 5017 ,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$-443,45) cumprindo assim o que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.3. Alertar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, e se limitam a demonstrar satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Esclarecer a Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas cópia do ato de julgamento das contas.

8.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas, excluída a responsabilidade política.

8.7. Disponibilizar em meio eletrônico, cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Roberto César Ferreira de Oliveira, Prefeito de Lavandeira-TO para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

8.8. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Lavandeira-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 05/11/2019 às 14:09:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 05/11/2019 às 14:11:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 05/11/2019 às 14:54:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 05/11/2019 às 14:53:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 32556 e o código CRC 153FCD3

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

PARECER PRÉVIO Nº 01/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2017.

I - RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer prévio que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Roberto Cesar Ferreira de Oliveira.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer opinativo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou aprovação das mesmas.

Foi disponibilizado o Parecer Prévio nº 49/2019 no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2427, fl(s) 11/13, do dia 06/11/2019, com data de publicação em 07/11/2019.

Conforme evento 37, fora expedido Ofício informando que o processo fora decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, transitando em julgado em 22 de janeiro de 2020, conforme atesta a certidão 132/2020-SECA1.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente

III - FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO

Conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, fora recomendado a APROVAÇÃO as Contas Anuais Consolidadas de Lavandeira - TO, referente ao exercício financeiro de 2017.

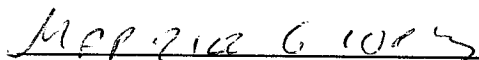
No respectivo Parecer foram realizadas algumas recomendações acerca de medidas como objetivo de regularizar o não registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, bem como coibir o déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ - 4.415.991,54); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -22.952,89); 5017 ,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$-443,45) cumprindo assim o que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

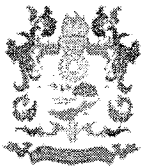
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, opinando pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Lavandeira - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do senhor Roberto César Ferreira de Oliveira,

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 10 de agosto de 2022.


MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 49/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4308/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(éis):** FREDERICO DE PAULA CORDEIRO - CPF: 71212744187
ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 97039764172
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESSOAL, REPASSES PARA O PODER LEGISLATIVO, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4308/2018, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Roberto César Ferreira de Oliveira – gestor à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art. 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as ações expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Lavandeira - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do senhor Roberto César Ferreira de Oliveira, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar o não registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, bem como coibir o déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -4.415.991,54); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -22.952,89); 5017, 0600, 0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ -443,45) cumprindo assim o que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.3. Alertar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, e se limitam a demonstrar satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

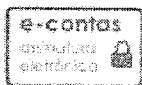
8.5. Esclarecer a Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas cópia do ato de julgamento das contas.

8.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas, excluída a responsabilidade política.

8.7. Disponibilizar em meio eletrônico, cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Roberto César Ferreira de Oliveira, Prefeito de Lavandeira-TO para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

8.8. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Lavandeira-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 05/11/2019 às 14:09:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 05/11/2019 às 14:11:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 05/11/2019 às 14:54:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 05/11/2019 às 14:53:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 32556 e o código CRC 153FCD3

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br